

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

32/DR-I/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Comissão Política da Concelhia de Vila do Conde do
Partido Social Democrata contra o “Jornal de Vila do Conde”**

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Comissão Política da Concelhia de Vila do Conde do Partido Social Democrata contra o “Jornal de Vila do Conde”

I. Identificação das partes

Comissão Política da Concelhia de Vila do Conde do Partido Social Democrata (doravante “PSD”), recorrente, e “Jornal de Vila do Conde” (doravante, “JVC”), na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição do dia 17 de Janeiro de 2008 do JVC, na primeira página, foi publicado um artigo intitulado “*PSD não quer o novo Hospital*”.

3.2. A peça jornalística em apreço revela, citando como fontes o jornal Público e a Rádio Renascença, que o líder do PSD, Luís Filipe Menezes, é de opinião que “*o Estado não deveria construir o novo hospital que está previsto para substituir as unidades da Póvoa e Vila do Conde, mas, em alternativa, contratualizar-se a prestação de um serviço público com um excelente hospital privado situado no concelho poveiro*”. Tendo por base esta temática, o texto noticioso prossegue referindo, de seguida, reacções de outras personalidades da localidade - o Dr. Macedo Viera (médico

cirurgião) e o Eng. Mário Almeida (presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde)
- ao conteúdo das declarações do líder nacional do PSD.

3.3 A Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde entendeu exercer direito de resposta, nos termos do artigo 24º e 25º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), tendo para o efeito enviado ao JVC uma carta registada, com data de 21 de Janeiro de 2008, contendo o texto de resposta.

3.4 O JVC recebeu a missiva referida a 22 de Janeiro de 2008, tendo vindo a informar a Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde, ora recorrente, em 28 de Janeiro de 2008, de que não iria publicar o texto de resposta, uma vez que, ouvido o Conselho de Redacção, foi por este entendido que o recorrente carece de legitimidade para o exercício do direito de resposta.

3.5 A Comissão Política da Concelhia de Vila do Conde do PSD não se conformou com a resposta dada pelo JVC e recorreu para a ERC em 31 de Janeiro de 2008, alegando denegação do direito de resposta.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1. A Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde considera que a notícia publicada pelo JVC em 17 de Janeiro de 2008 induz em erro os leitores. Segundo afirma, “ *[a] notícia leva a que qualquer leitor seja induzido no facto do PSD só ter uma posição sobre o novo hospital o que é falso*”

4.2 Com efeito, o recorrente vem afirmar que o JVC conhecia a existência de opiniões diferentes, entre a estrutura nacional e local do PSD, com respeito à opção entre a criação de um novo hospital em Vila do Conde ou a contratualização de serviços de saúde a entidades privadas.

Entende ainda o recorrente que *“o título utilizado pelo JVC procura ocultar esta diferença, optando deliberadamente, de forma capciosa, pela confusão entre as posições das duas estruturas do PSD, a nacional e a local.”*

Por último, alega o recorrente que *«Sendo o JVC uma publicação de âmbito estritamente regional, mais precisamente exclusivamente concelhio, a referir apenas uma posição, essa deveria ser sempre a local; se querem referir alguma, então, até pela dissonância, a local teria sempre de surgir.»*

4.3 A queixa do recorrente é acompanhada do texto de direito de resposta enviado ao JVC, bem como da carta de recusa de publicação desse texto enviada pelo JVC ao recorrente. Contudo, em momento algum o recorrente alega argumentos tendentes a aferição da sua legitimidade, nem refere de que modo foi colocado em causa o bom nome da Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde.

V. Defesa do recorrido

5.1. Como visto, o recorrido comunicou ao recorrente, através de carta datada de 28 de Janeiro de 2008, que não publicaria o texto remetido ao abrigo do direito de resposta, por considerar que o recorrente carecia de legitimidade para o seu exercício.

5.2. Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o recorrido remeteu à ERC missiva datada de 18 de Fevereiro de 2008, através da qual enunciou, em sua defesa, os seguintes argumentos, coincidentes com os motivos de recusa comunicados ao recorrente. Assim:

1. O JVC confirma que recebeu a carta enviada no dia 21 de Janeiro de 2008 pelo recorrente;
2. Declara ter recusado a publicação do texto de resposta ao abrigo do disposto no artigo 26º, n.º7 da Lei de Imprensa, justificando o seu procedimento por i) considerar que a Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde não tem legitimidade para o exercício do direito de resposta; ii) resultar claramente

da notícia que o artigo refere apenas afirmações de Luís Filipe Menezes; iii) entender que a única pessoa visada pela notícia é o líder do PSD, e, iv) considerar não ter atingido, de forma menos própria, a honra, a dignidade e o bom nome de quem quer que seja;

Em face dos argumentos supra expostos, o JVC pede que seja declarada a improcedência do recurso.

VI. Questão Prévia: da Legitimidade do Recorrente

6.1 Considerando que a recusa de publicação do texto de resposta, pelo recorrido, teve por fundamento a alegada ilegitimidade do recorrente, cumpre, em primeiro lugar, analisar esta questão.

6.2 Nesta sede, atente-se na redacção do artigo 24º da Lei de Imprensa, segundo o disposto no seu n.º 1: *“Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.*

Assim, para confirmar a legitimidade do recorrente deve, em primeiro lugar, aferir-se a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

A aferição da legitimidade, que, em última análise, se prende com a descoberta da titularidade do direito, resulta da maior importância. Para que o direito possa actuar torna-se imperioso que exista, comprovadamente, uma interpelação àquela pessoa, singular ou colectiva, organização ou organismo público.

Por outro lado, deve notar-se que a resposta que se quer publicada ao abrigo do exercício do direito deve representar uma contra-mensagem, uma contraversão. O assunto é o mesmo; é definido e limitado pelo primeiro texto, não podendo ser

extravasado pelo segundo. Neste ponto, exprime-se mais um reflexo da importância da aferição da legitimidade para o exercício do direito de resposta, uma vez que, neste, se quer um contraditório entre o órgão de comunicação social e o titular do direito em questão. Assim, o instituto não é utilizável para a prossecução de outros fins, nomeadamente, a divulgação ou contestação de ideias ou opiniões não contidas no escrito original, por quem não foi visado nesse escrito.

6.3 Em concreto, para que possa ser reconhecida legitimidade à Comissão Política da Concelhia de Vila do Conde do PSD deverá resultar da análise ao escrito original, que motivou o exercício do direito de resposta, i) a referência, ainda que indirecta, a esta estrutura local, e ii) a susceptibilidade de a informação em causa denegrir a imagem e o bom nome da estrutura local do PSD, ou comportar uma ofensa à sua reputação.

6.4 Como já referido, o artigo em análise consubstancia uma notícia de primeira página e reporta-se, no seu objecto, a declarações proferidas pelo líder do PSD, Luís Filipe Menezes, relativamente à melhor solução para Vila do Conde, no que respeita à prestação de cuidados do serviço público de saúde. É indiscutível que o artigo se refere à posição expressa por Luís Filipe Menezes. Pode ler-se nas primeiras linhas de texto que *«o líder do PSD Filipe Menezes afirmou ao jornal Público e à Rádio Renascença, que “o Estado não deveria construir o novo hospital que está previsto para substituir as unidades da Póvoa e Vila do Conde, mas, em alternativa, contratualizar-se a prestação de um serviço público com um excelente hospital privado situado no concelho poveiro”...»*

6.5 Seguidamente, a notícia prossegue, com um comentário, onde se diz *«De pasmar, sem dúvida! O PSD acha que o futuro da saúde para os vilacondenses é serem servidos por um hospital sito na Póvoa!»* Neste ponto poder-se-ia dizer que o artigo refere o *“PSD acha...”* imputando ao partido e não a Luís Filipe Menezes a posição expressa quanto à construção de um hospital em Vila do Conde. No entanto, tal construção é legítima, uma vez que as declarações prestadas por Luís Filipe Menezes foram

efectuadas na qualidade de líder do PSD. De onde se afigura legítima a conclusão de que a posição expressa por Luís Filipe Meneses é a posição oficial do partido.

6.6 Perante a licitude da equiparação das declarações do líder à posição oficial do partido não poderá ser efectuado reparo ao título da notícia.

6.7 Ora, a informação transmitida é factual, corresponde à posição expressa pelo líder do partido, sendo, demais, legitimamente identificável como a posição do PSD. O escrito original em momento algum associa, expressa ou implicitamente, a Concelhia do PSD de Vila do Conde, enquanto estrutura individualizável, à posição expressa pelo líder. Não se pode sequer considerar que a afirmação «*o PSD acha que o futuro da saúde para os vilacondenses é serem servidos por um hospital sito na Póvoa!*» contenha uma referência implícita à Concelhia de Vila do Conde, que coloque em causa o seu bom nome e reputação.

6.8 Obviamente, a posição do PSD é identificável pelo leitor como a posição genérica, indiferenciada de todos os seus membros. Sendo certo que, na realidade, existirão sempre opiniões discordantes, não só nesta questão como em qualquer outra. Mas será de reconhecer àqueles que não se revêem na posição expressa pelo Presidente do partido um interesse directo em contraditar essa mesma posição? Mais importante para a questão que aqui se observa, poderia esse contraditório ser exercido através do exercício de direito de resposta sobre notícias que reportam a posição oficial do partido? Entende o Conselho Regulador que a resposta a esta questão não poderá deixar de ser negativa.

O “contraditório” patente no exercício do direito de resposta, quer-se entre o órgão de comunicação social que publica determinada notícia e o visado por essa notícia - que tem interesse em contraditá-la para repor a integridade da sua reputação e boa fama, em seu entender afectados. Não pode o direito de resposta ser usado como meio de expressar divergências entre terceiros (e note-se, aliás, que é a própria Comissão Política Concelhia de Vila do Conde a reclamar tratamento “autónomo” em relação ao PSD “nacional”) e os visados na notícia.

A invocação do direito de resposta, cria uma relação jurídica com determinado periódico e requer o preenchimento das estritas condições previstas na Lei de Imprensa. A redacção desta, no que ao assunto respeita, reflecte o equilíbrio necessário entre o respeito pelos direitos fundamentais dos visados e o respeito pela liberdade de expressão e liberdade editorial do órgão de comunicação social em causa. Tal pressupõe, desde logo, que quem invoca o exercício daquele direito tenha sido *individualmente* visado, ainda que *indirectamente*, pelo texto publicado.

6.9 Não obstante, não é este Conselho imune os argumentos aduzidos pelo recorrente, embora entenda que tal não é, de todo, suficiente para que, no caso concreto, se lhe reconheça razão. Na verdade, não é totalmente indefensável que a notícia publicada em 17 de Janeiro de 2008 possa ter uma repercussão negativa na reputação da Concelhia do PSD de Vila do Conde. Mas esse é um facto normal e que decorre da liberdade de imprensa, não uma consequência que deva ser enquadrada à luz do direito de resposta. Na verdade, a notícia veiculada pelo JVC não coloca em causa o bom nome da estrutura local e, sobretudo, nunca associa as palavras do líder à posição da Concelhia do PSD de Vila do Conde. Reitera-se que esta estrutura local não é referida na notícia, de modo directo ou indirecto.

Em face do exposto, e confirmando-se que o recorrente não é visado, nem sequer indirectamente, no escrito original, forçoso é concluir pela sua falta de legitimidade para o exercício do direito de resposta.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente relativamente à notícia publicada no Jornal de Vila do Conde, sob o título “*PSD*”

não quer o novo Hospital”, na primeira página da edição de 17 de Janeiro de 2008;

2. E, em consequência, determinar o arquivamento do recurso interposto por falta de legitimidade do recorrente.

Lisboa, 27 Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira